



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 85/VI/2005:

Define e regula crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Lei n° 86/VI/2005:

Visa a reconciliação de todos quantos, no interior do País e na Diáspora, formam a Nação cabo-verdiana.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 87/2005:

Regula a instalação e gestão dos parques industriais das áreas declaradas por Lei como Zonas Industriais

Decreto-Lei n° 88/2005:

Estabelece os procedimentos necessários para a efectivação de isenção do imposto sobre o valor acrescentado, nas aquisições de bens e prestações de serviços no território nacional, destinados à execução de projectos e obras financiadas no âmbito da cooperação internacional.

Decreto-Lei n° 89/2005:

Institui o Número de Identificação Fiscal (NIF) que é atribuído às pessoas singulares, e às pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

Decreto-Regulamentar n° 13/2005:

Define as regras e os procedimentos a que deve obedecer o processo de Certificação da Formação Profissional, ministrada ou adquirida nos termos do Regime Jurídico da Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar n° 14/2005:

Define o Estatuto do Formador de Formação Profissional;

Decreto-Regulamentar n° 15/2005:

Define o Estatuto dos Centros de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar n° 16/2005:

Aprova o Estatuto do Formando dos cursos e acções de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar n° 17/2005:

Regulamenta o sistema de financiamento da Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar n° 18/2005:

Estabelece o regime de acreditação das entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de Formação Profissional em Cabo Verde.

Decreto n° 17/2005:

Aprova, para adesão, a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, aberto à assinatura em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998.

Artigo 9º

Dever de colaboração

1. A Direcção Geral das Alfândegas deve remeter à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a relação dos pedidos de reconhecimento de isenção na importação efectuado no âmbito do presente diploma. Da mesma forma deve proceder a Direcção Geral das Contribuições e Impostos em relação à Direcção Geral das Alfândegas.

2. As Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e as Alfândegas manter-se-ão em estreita concertação, para uma correcta aplicação e controle da referida isenção.

Artigo 10º

Efeitos da recusa da isenção

Os sujeitos passivos que hajam requerido o benefício da isenção a que se refere o artigo 1º, e cuja decisão lhes haja sido desfavorável, ficam obrigados ao cumprimento das regras normais de aplicação e enquadramento em IVA para a sua situação tributária, por todo o período que decorreu até à resolução do pedido.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 89/2005

de 26 Dezembro

No âmbito das reformas fiscais iniciadas há quase uma década e que veio a culminar com a reforma da tributação sobre a despesa, a administração fiscal tem vindo de forma sistemática e paulatina a modernizar todo o sistema fiscal, nas suas diversas vertentes.

Neste sentido, no intuito de melhor concretizar esses objectivos, nomeadamente de combater a fraude e a evasão fiscais, aumentar a eficácia e a eficiência na arrecadação das receitas para o erário público, optou-se pela aprovação de um novo diploma do Numero de Identificação Fiscal (NIF) que irá permitir à administração fiscal não só um conhecimento mais rápido dos factos tributários mas também facilitar a relação fisco contribuinte.

De igual modo, entendeu-se propor um novo modelo de cartão, que para além de conter elementos de identificação e ser constituído de um material menos perecível no tempo, contem outros elementos que permitem maior segurança, e autenticidade evitando desta forma a sua falsificação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do art. 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Número de Identificação Fiscal

1. O presente diploma institui o Número de Identificação Fiscal, designado abreviadamente por (NIF) que é atribuído às pessoas singulares, e às pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

2. São publicados em anexo e que faz parte integrante do presente diploma, o impresso modelo 109 (anexo I) e as suas respectivas instruções de preenchimento bem como o modelo de cartão de contribuinte (anexo II).

Artigo 2º

Inscrição provisória do NIF

1. Para efeito de atribuição do NIF, todos os sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a impostos, ainda que dela sejam isentos, são obrigados a inscrever-se na Repartição de Finanças do seu domicílio fiscal, mediante apresentação de uma declaração – Mod-109, devidamente preenchida, em duplicado, conforme o modelo anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei.

2. O preenchimento da declaração de inscrição – MOD 109 das pessoas singulares residentes e não residentes é controlado, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através da confrontação do teor das declarações relativos aos dados declarados pelo contribuinte constantes da ficha, com o bilhete de identidade para os residentes e passaporte para os não residentes, devendo a referida declaração ser recusada se não estiver devidamente preenchida.

3. Para as pessoas colectivas, a inscrição provisória para obtenção do NIF deve ser feito mediante certificado de admissibilidade da firma ou de quaisquer outros documentos comprovativos da sua existência jurídica.

4. Enquanto não for atribuído o NIF a que se refere o presente artigo, funcionará provisoriamente como tal, o número de protocolo da respectiva declaração de inscrição.

Artigo 3º

Competência para atribuição do NIF

1. O NIF é atribuído oficiosamente pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de modo a promover a implementação do sistema automático de processamento de dados mais adequados à concretização do presente diploma.

2. O NIF dos sujeitos passivos é atribuído com base nos elementos respectivos existentes na Repartição de Finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, nos termos do disposto no artigo 2º.

Artigo 4º

Uso exclusivo

O NIF destina-se a uso exclusivo no tratamento de informação de índole fiscal, ficando expressamente proibida a sua utilização para qualquer outro fim.

CAPÍTULO II

Composição do NIF, domicílio fiscal e cartão do contribuinte

Artigo 5º

NIF das pessoas singulares

1. Para efeito de atribuição do NIF, as pessoas singulares dividem-se em:

- a) Residentes;
- b) Não residentes.

2. O NIF das pessoas singulares residentes é composto por nove dígitos, sendo primeiro o número 1, seguidos de seis que inclui o número de Bilhete de Identidade, e os dois últimos de controlo.

3. O NIF das pessoas singulares não residentes é composto por nove dígitos, sendo primeiro o número 1, seguidos de seis atribuídos sequencialmente pelo sistema, e os dois últimos de controlo.

4. As pessoas singulares não residentes nomearão um representante legal para efeito de atribuição do NIF, conforme modelo a ser aprovado.

Artigo 6º

NIF das pessoas colectivas

1. Para efeito do presente diploma consideram-se pessoas colectivas todas aquelas entidades cujo enquadramento não deva caber no conceito de pessoas singulares nomeadamente:

- a) Empresas públicas ou privadas;
- b) Entidades nacionais;
- c) Entidades internacionais;
- d) Outras entidades.

2. O NIF das pessoas colectivas é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas Repartições de Finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, com base no modelo de inscrição.

3. O NIF das pessoas colectivas é composto por nove dígitos, começando as Empresas pelo número 2, as Entidades nacionais pelo número 3, as Entidades internacionais pelo número 4 e Outras entidades pelo

número 5, seguidos de mais seis atribuídos sequencialmente pelo sistema, acrescidos de mais dois últimos de controlo.

Artigo 7º

Prova do NIF

A prova do NIF faz-se pela apresentação do cartão de contribuinte seguindo o modelo aprovado por este diploma.

Artigo 8º

Domicílio fiscal

1. Todo o contribuinte tem um domicílio fiscal, específico para todos os efeitos jurídico-fiscais, nomeadamente, para qualquer contacto ou relação com a administração tributária.

2. O contribuinte singular tem domicílio fiscal no lugar da sua residência habitual.

3. Se tiver mais do que uma residência habitual, o contribuinte tem-se por domiciliado naquela que se repute ser sua residência principal ou centro mais importante dos interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer delas.

4. O contribuinte que seja uma pessoa colectiva tem domicílio fiscal na respectiva sede ou direcção e, na falta desta, no lugar em que funciona normalmente a sua administração principal, ou possuindo em Cabo Verde qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, no local dessas instalações ou ainda, no domicílio que declararem, por escrito.

5. Os não residentes que auferirem rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, no território nacional ou que nele possuam bens, são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem ou, na falta desta, na localização dos bens ou no domicílio particular que declararem, por escrito, desde que residam ou permaneçam no país por período superior a 180 dias, seguidos ou interpolados, tratando-se de rendimentos sujeitos a IUR – pessoas singulares.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar o estabelecimento de um domicílio fiscal especial ao contribuinte que, fundamentalmente, o requeira, quando circunstâncias particulares, designadamente ligadas ao exercício de actividade profissional o justifiquem.

Artigo 9º

Cartão do contribuinte

1. O cartão do contribuinte deve conter os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome do contribuinte;
- b) Número de Identificação Fiscal, (NIF);
- c) Data da emissão do cartão e número do código.

O cartão do contribuinte deve conter ainda os seguintes elementos de segurança:

- a) Código de barra – forma de registar a informação com ajuda de um leitor de código.
- b) Tarja magnética – forma codificada de registar a informação com a ajuda de leitor de tarja.
- c) Holograma – película que cobre toda a área do cartão, protegendo-a e impedindo a falsificação e garantindo a autenticidade do mesmo.

3. O Cartão do contribuinte é entregue na Repartição de Finanças do domicílio fiscal do contribuinte.

Artigo 10º

Menção obrigatória do NIF

1. É obrigatória a menção do NIF do subscritor ou do representante, em todos os requerimentos, petições, declarações, participações, exposições, articulados reclamações, impugnações, recursos, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, e outros documentos que sejam apresentados nos serviços da Administração Fiscal.

2. Nas declarações verbais prestadas nos mesmos serviços e que devam ser reduzidas a termo, é obrigatório a prova e a anotação do NIF.

CAPITULO III

Fiscalização e Penalidades

Artigo 11º

Fiscalização

1. As Repartições Públicas e, no geral, quaisquer outras entidades públicas, designadamente as autoridades, ou serviços dos Registos e do Notariado, devem, no cumprimento das obrigações que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal, em especial, a de fiscalização, exigir dos contribuintes a prova do NIF respectivo.

2. As entidades referidas no número anterior que, no exercício das respectivas atribuições, estejam legalmente interditas de praticar qualquer acto solicitado pelos contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento das obrigações tributárias que sobre os mesmos impendem, ficam, do mesmo modo, proibidos de os praticar se os contribuintes não fizerem prova do respectivo NIF.

3. Sempre que as mesmas entidades estejam obrigadas a enviar, aos serviços de administração fiscal competentes, de quaisquer elementos a considerar nas tributações ou com interesse para a fiscalização tributária devem fazer constar os mesmos o NIF dos contribuintes a que digam respeito.

4. Os rendimentos sujeitos a impostos com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, ainda que isentos,

não podem ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes para a retenção na fonte, sem que aqueles façam prova do respectivo NIF.

5. Os serviços dos Registos e do Notariado devem providenciar para que nas escrituras e registos relativos a empresas ou entidades equiparadas, conste a menção mais completa possível da sede do lugar de administração principal ou do domicílio das mesmas pessoas ou entidades.

Artigo 12º

Regulamentação

O novo símbolo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos é regulamentado pelo membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13º

Penalidades

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal para a falta da sua apresentação, são recusadas ou consideradas como não apresentados nos serviços da administração fiscal os elementos ou documentos que, contrariamente ao disposto no presente diploma, não mencionem o NIF que dos mesmos deva constar.

2. A inobservância das normas ou inexactidão não desculpável das declarações constantes das fichas, bem como as omissões nelas praticadas constituem transgressões fiscais e são punidas nos termos do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 14º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº11/2004 de 8 de Março.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ATENÇÃO: ANTES DE PREENCHER LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO!

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2005 * DECRETO-LEI Nº 11/2004



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DAS
CONTRIBUIÇÕES E
IMPOSTOS

- PRIMEIRA DECLARAÇÃO
- DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO
- INSCRIÇÃO OFICIOSA

MODELO 109

DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

NIF

PROCOLO

02 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS

CÓDIGO

03 IDENTIFICAÇÃO, ENDEREÇO E CONTACTO

NOME/FIRMA

RUA / PRAÇA / AVENIDA / LUGAR / PREDIO / LARGO, ETC BLOCO ANDAR N.º

LOCALIDADE FREGUESIA

CIDADE/VILA ILHA PAIS

TELF. MOVEL FAX C. P. E-MAIL / CORREIO ELECTRONICO

04 NO CASO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO, INDIQUE

FACTO ALTERADO

QUADRO (S) ALTERADO (S) 02 03 05 08 DATA DE ALTERAÇÃO

05 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

PESSOA SINGULAR Residente Não residente PESSOA COLECTIVA Constituída Em constituição

Actividade comercial ou industrial Pensionista Sociedade por quotas Sociedade cooperativa

Trabalhador por conta de outrem Comissionista Sociedade anónima Associação / Fundação

Trabalhador por conta própria Outro Institutos públicos e outros entes públ. Sociedade em comandita

Profissional liberal Empresa mista c/ capital público Empresa pública

Prestador de serviço Empresário em nome individual Outras entidades

06 LOCAL NASCIMENTO (só para pessoa singular)

PAIS ILHA

CONCELHO FREGUESIA

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

07 DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO ENTREGUE

NOME / DESIGNAÇÃO

NUMERO

DATA EMISSAO / EXPEDIÇÃO

DATA VALIDADE/EXPIRAÇÃO

08 ESTADO CIVIL E SEXO

NOME DO PAI

NOME DA MAE

ESTADO CIVIL S C D V

SEXO Feminino Masculino

09 DECLARAÇÃO DE VERDADE

A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO.

Data apresentação / /

O CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL,

(Assinatura conforme documento apresentado)

ATENÇÃO: SE ESTA DECLARAÇÃO É APRESENTADA PELO REPRESENTANTE LEGAL, É FAVOR INDICAR EM BAIXO:

NOME

MORADA NIF

10 RECEBIMENTO DA ENTREGA

NÚMERO DE ENTRADA

DATA DE RECEPÇÃO

O FUNCIONÁRIO RECEPTOR,

(Assinatura e carimbo do serviço)

ORIGINAL PARA A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS



**Direcção Geral das
Contribuições e Impostos**

INDICAÇÕES GERAIS

1. Esta declaração serve para se fazer o pedido de Número de Identificação Fiscal (NIF) de acordo com o estipulado no artigo 2.º do Decreto Lei 11/2004 de 11 de Março.
2. **MUITO IMPORTANTE - PREENCHA TUDO COM LETRAS MAÍSCULAS OU LETRAS DE IMPRENSA**
3. Preencha a declaração na sua totalidade indicando todas as informações solicitadas.
4. Não é permitido fazer ressalvas e/ou rasuras.
5. A declaração é apresentada em duplicado destinando-se o duplicado a ser devolvido ao contribuinte/apresentante no momento da recepção, depois de autenticado, servindo como comprovante apenas da sua entrega.
6. No acto de entrega é obrigatório a apresentação do bilhete de Identidade/certidão de nascimento ou passaporte, conforme se tratar de pessoas singulares nacionais e estrangeiras respectivamente. Para pessoas colectivas deve apresentar o certificado de admissibilidade de firma ou registo comercial ou ainda a publicação no Boletim Oficial
7. **ATENÇÃO! Não preencher os quadros 01 E 11. São espaços reservados ao serviço receptor.**

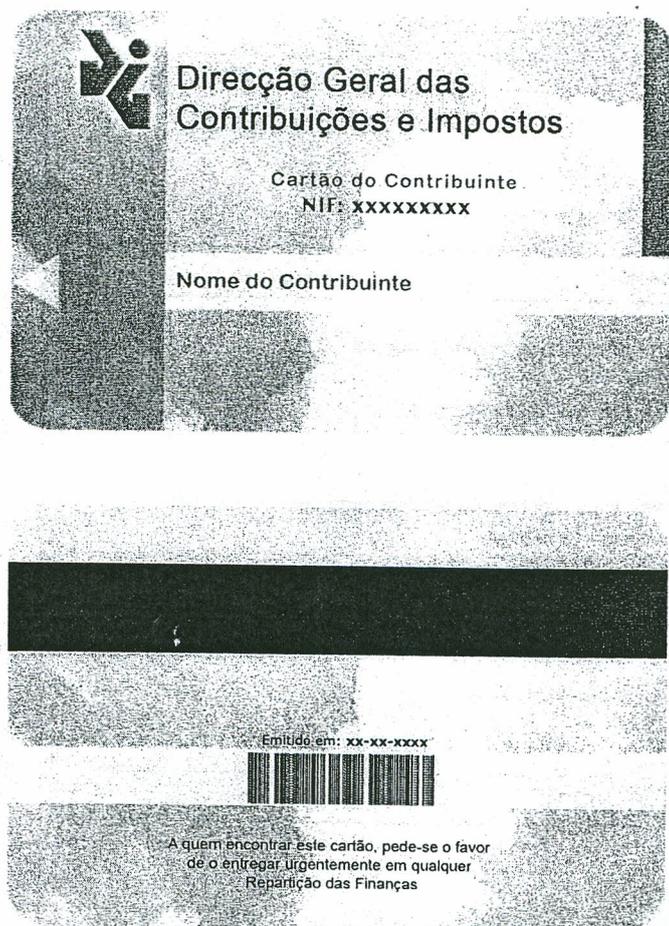
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- CAMPO 1** Reservado à repartição de finanças para indicar o NIF
- CAMPO 2** Indicar a identificação da área fiscal e o respectivo código numerário (ver a lista de código do fim da folha)
- CAMPO 3** Indicar o nome ou a designação social conforme se tratar de pessoas singulares e colectivas e de acordo com o documento apresentado bem como os elementos de endereço e contacto.
- CAMPO 4** Se assinou o segundo quadro do quadrícula 2 do campo 3. indique o facto que determina a alteração
- CAMPO 5** Assinar com um X o campo correspondente ao tipo de sujeito passivo
- CAMPO 6** De preenchido somente a pessoas singulares. Dados relativos ao local e data de nascimento do S.P.
- CAMPO 7** Indicar o Nome do documento apresentado e os seus respectivos dados
- CAMPO 8** De preenchido somente a pessoas singulares. Indicar o nome dos pais, o estado civil e sexo do S.P.
- CAMPO 9** O contribuinte ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação. A data a constar será a do próprio dia da apresentação
- CAMPO 10** A preencher pela repartição de finanças competente. Deve aqui constar a data de recepção da declaração, número de entrada, assinatura do funcionário receptor e carimbo do serviço.

CÓDIGO DA ÁREA FISCAL

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS	CÓDIGO	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS	CÓDIGO
BOAVISTA	121	SAL	135
BRAVA	210	SANTA CATARINA	224
MAIO	211	SANTA CRUZ	225
MOSTEIROS	233	SÃO FILIPE	232
PAÚL	112	SÃO NICOLAU	146
PORTO NOVO	113	SÃO VICENTE	157
PRAIA	223	TARRAFAL	226
RIBEIRA GRANDE	114		

ANEXO II



Decreto-Regulamentar nº 13/2005

de 26 Dezembro

Em cumprimento do Programa do Governo da VI Legislatura, foi publicado o Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico da Formação Profissional, consagrando as grandes linhas de orientação para o desenvolvimento de um verdadeiro sistema de formação profissional em Cabo Verde.

Na sequência e em regulamentação do referido diploma, torna-se necessário regulamentar as condições a que deve obedecer o processo de certificação da formação profissional, que tem por objectivos essenciais:

- a) Reconhecer as competências profissionais dos recursos humanos;
- b) Facilitar a transferência de competências profissionais dentro de um mesmo processo laboral e entre empresas ou áreas económicas;
- c) Fomentar a vinculação entre a oferta de formação profissional e as exigências do mercado do trabalho;
- d) Melhorar e flexibilizar o processo de selecção, recrutamento e inserção do pessoal na empresa;
- e) Orientar a aquisição e/ou evolução de competências profissionais facilitando a aquisição progressiva de conhecimentos e capacidades.

Porque se preconiza um sistema de certificação profissional credível, importa que o mesmo se baseie nos critérios de objectividade do processo de avaliação e de fiabilidade dos resultados da avaliação, assegurando a medição efectiva das variáveis susceptíveis de certificação, nomeadamente conhecimentos, atitudes e capacidades.

Traduzindo o resultado final da avaliação efectuada ao longo do processo de formação, a certificação profissional é, nos termos do presente diploma, da competência da entidade formadora, desde que devida e previamente creditada, sem prejuízo do papel supletivo do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEF), enquanto entidade reguladora, e supervisora do sistema de formação profissional.

Na senda de opções mais avançadas nesta matéria, especificam-se as formas de Certificação Profissional, que consistem na emissão de um Certificado de Formação Profissional, documento comprovativo de que o seu titular atingiu com êxito os objectivos de um curso ou acção de formação profissional ministrada num centro de formação profissional, acreditado como tal, ou de Certificado de Aptidão Profissional, com o qual se comprova que o respectivo titular, independentemente da frequência de um curso regular de formação, mas mediante uma avaliação específica, levada a cabo por um júri ad hoc, possui as competências requeridas para o exercício de uma dada profissão.

O processo de atribuição dos certificados de formação e aptidão profissionais e bem assim os conteúdos desses certificados são outras matérias objecto de clarificação no presente decreto-regulamentar, que estabelece, ainda, algumas normas transitórias pertinentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 11º e na alínea a) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as regras e os procedimentos a que deve obedecer o processo de Certificação da Formação Profissional ministrada ou adquirida nos termos do Regime Jurídico da Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Sistema de certificação profissional, o conjunto de mecanismos necessários que permitem a um ou mais organismos certificar que um indivíduo